COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.592, DE 2020

Apensado: PL nº 4.339/2023

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade de os postos revendedores de combustíveis automotivos informarem as especificações técnicas da gasolina comercializada e dá outras providências

Autor: Deputado WOLNEY QUEIROZ **Relator:** Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.592, de 2020, de autoria do Deputado Wolney Queiroz, pretende obrigar os postos revendedores de combustíveis a disponibilizarem, de forma, visível aos consumidores, as especificações técnicas da gasolina de uso automotivo comercializada.

Para tanto, acrescenta § 5° ao art. 1°, e inciso XX ao art. 3°, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 (que, dentre outras providências, "dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis"), com a finalidade de que, em cada bomba medidora de combustíveis automotivos, sejam exibidos, de forma destacada, legível e de fácil visualização, a octanagem aferida pela metodologia RON – "Research Octane Number", o nível de chumbo e o teor de álcool na gasolina.

Apensado à iniciativa principal, tramita o Projeto de Lei nº 4.339/2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., que "torna obrigatório pela distribuidora de combustível a prestação de informações sobre os aditivos adicionados ao combustível, seu percentual e os valores referente compra e venda, e dá outras providências".





Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo as últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.592/2020 foi apresentado com a justa intenção de instrumentalizar o consumidor com informações sobre a composição da gasolina de uso automotivo revendida nos postos de combustíveis. Trata-se de disposições que beneficiam tanto para a sociedade quanto para o setor de distribuição de combustíveis e que se conjugam com a regulamentação setorial, especialmente a Resolução nº 807, de 23 de janeiro de 2020 – e, mais recentemente, também a Resolução nº 885, de 20 de setembro de 2022, ambas editadas editada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

É que os referidos normativos passaram a exigir especificações mais restritivas com relação aos combustíveis automotivos, visando ao controle da qualidade desses produtos e à potência e ao rendimento que proporcionam. Especificamente no que tange à gasolina, conforme divulgado pela ANP¹, a revisão de exigências regulatórias relacionadas ao valor mínimo de massa específica, aos parâmetros de destilação e à fixação de limites para a octanagem visam a propiciar ao veículo mais energia e menor consumo de

¹ https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-poe-em-consulta-resolucao-que-aprimora-qualidade-da-gasolina. Acesso em 22 de janeiro de 2024.





combustível, melhor desempenho, dirigibilidade e funcionamento do motor, assim como melhor harmonia com as novas tecnologias automotivas, aos padrões internacionais e aos atuais requisitos de consumo de combustíveis e de níveis de emissões.

Assim, em linha com a disciplina regulatória estabelecida nas referidas Resoluções, a presente proposta visa a tornar mais transparente, para o consumidor, a composição da gasolina que utiliza em seu veículo e, possibilitar que melhor exercite a fiscalização comercializado, já que tais especificações deverão permanecer disponíveis, de forma legível, em cada bomba de combustível.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 4.339/2023, ao determinar a obrigatoriedade de que as distribuidoras de combustíveis mantenham um sistema de registro e documentação digital de todas as etapas detalhadas do transporte e do produto transportado, igualmente contribui para garantir a transparência e a qualidade dos combustíveis disponibilizados aos consumidores. Tal medida proporcionará uma maior rastreabilidade dos produtos, desde a saída das refinarias até a chegada aos postos de abastecimento, e auxiliará na identificação de eventuais desvios e adulterações ao longo da cadeia de distribuição.

Portanto, entendo que, de forma geral, as propostas são meritórias, tendo em vista que prestigiam o direito do consumidor à informação, assim como o dever anexo do fornecedor de prestá-las, com a devida precisão e clareza. Sabemos bem que a gasolina no Brasil, muito embora seja uma das mais caras do mundo, tem sua qualidade frequentemente questionada, sendo que a elevada adição de álcool em sua composição tem sido alvo de frequentes reclamações por parte dos usuários. Frise-se que alguns aditivos, como o chumbo, têm a sua utilização proibida. Nesse sentido, a facilitação do acesso a tais informações possibilitará que o consumidor melhor exercite o seu poder de escolha no momento de abastecer o seu veículo.

Por essas razões, considero que as iniciativas representam um avanço significativo no sentido de garantir a qualidade, a transparência e a segurança no fornecimento de combustíveis no país, além de fortalecer a





proteção dos direitos dos consumidores. A implementação de medidas de controle e fiscalização, a exemplo das propostas, contribuirá para a construção de um ambiente mais justo e confiável no mercado de distribuição de combustíveis.

Firme no exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.592, de 2020, e do seu apensado Projeto de Lei nº 4.339, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2024.

Deputado GILSON DANIEL Relator





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.592, DE 2020

Apensado: PL nº 4.339/2023

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade de os postos revendedores de combustíveis automotivos informarem as especificações técnicas da gasolina comercializada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização de combustíveis, para estabelecer a obrigatoriedade de os postos revendedores de combustíveis automotivos informarem as especificações técnicas da gasolina de uso automotivo comercializada.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.	1°	 	 	 	

§ 5º Os distribuidores de combustíveis automotivos devem manter sistema de registro e documentação digital, de fácil acesso, contendo o detalhamento de todas as etapas do transporte, bem como do produto transportado, desde a saída das refinarias até a chegada aos postos revendedores de combustíveis.

§ 6º Os postos revendedores de combustíveis automotivos devem exibir, em cada bomba medidora de combustível, de forma destacada, com caracteres legíveis e de fácil visualização, a octanagem aferida pela metodologia





denominada RON – Research Octane Number, o nível de chumbo e o teor de álcool por tipo de gasolina de uso automotivo, bem como apresentar cópia do certificado de qualidade ou do boletim de conformidade do combustível comercializado, para conferência pelo consumidor, sempre que for solicitado." (NR)

Art. 3° O art. 3° da Lei n° 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

Art.	3°	 	 	 	 	

XXI - deixar de exibir, conforme estabelecido no § 6º do art. 1º desta lei, a octanagem, aferida pela metodologia denominada RON – Research Octane Number, o nível de chumbo e o teor de álcool, por tipo de gasolina de uso automotivo, ou não apresentar cópia do certificado de qualidade ou do boletim de conformidade do combustível comercializado, para conferência pelo consumidor, quando for solicitado:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL** Relator



